



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008207-52.2023.4.04.7111/RS**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5008207-52.2023.4.04.7111/RS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** FRANCISCO DE CAMPOS (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** DIOGO BIANCHI FAZOLO (OAB PR047084)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - BRASÍLIA (IMPETRADO)

**RELATÓRIO**

*Franciso de Campos* (pessoa natural) impetrou mandado de segurança contra autoridade vinculada à *União* (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) pretendendo ordem à impetrada para que reconheça a *prescrição intercorrente do processo administrativo nº 13005.720376/2015-21*, e conseqüentemente, por tornar-se *inexigível, o cancelamento da penalidade imposta ao impetrante*. A segurança foi concedida em sentença (e27 na origem) para declarar a *inexigibilidade da penalidade imposta ao impetrante no processo administrativo nº 13005.720376/2015-21, diante da ocorrência da prescrição intercorrente*.

A União apelou (e36 na origem) requerendo a denegação da segurança, alegando:

- com a constituição do crédito tributário pelo lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, cessa a inércia do Fisco, não se falando mais em decadência e o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN, apenas tem seu início com a constituição definitiva do crédito tributário, isto é, com o trânsito em julgado administrativo.
- O STJ já decidiu (REsp nº 53467/SP), e é pacífica a jurisprudência no sentido de não acolher a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal quando há o atraso no andamento do processo, pois "a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a 'perempção' do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional".
- No julgamento de Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão (...) o acórdão do STF diz, com todas as letras, que, com o auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário, ou seja, constitui-se o crédito tributário, fluindo, até aquele momento, o prazo decadencial. A partir do auto de infração não se pode mais cogitar de decadência, e, se houve recurso administrativo, também não cabe falar em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir na data da decisão administrativa final, quando, mantido o lançamento, no todo ou em parte, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário lançado.
- esta decisão do Supremo está em consonância com o disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, por força do qual as reclamações e os recursos administrativos figuram como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não pode ele ser cobrado, nem, conseqüentemente, prescrever.
- a previsão de prescrição intercorrente, em seara judicial, é legal e deve ser interpretada de forma estanque. Em se tratando de norma de exceção, não se pode estender seus efeitos a outras hipóteses que não aquelas expressamente elencadas pelo art. 40, §2º da Lei 6.830/80, as quais permitem o arquivamento do feito exclusivamente nas situações em que não for encontrado o devedor ou bens penhoráveis do mesmo.
- embora haja norma autorizando a decretação de prescrição intercorrente nos processos judiciais, para a decretação, é necessário que seja seguido todo o trâmite legal próprio. E ele não abrange, de forma alguma, a possibilidade de ocorrer em seara administrativa.
- o que se depreende do caso em questão é a regularidade do trâmite administrativo. Ou seja, não restou o processo sem movimentação pelo lustro prescricional. Ocorreu, isto sim, a seqüência de fases do processo, com suas decisões e conseqüente possibilidade de recursos.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

- a Lei nº 9.784/99 trata dos processos administrativos não tributários, para causas extrafiscais, pois para estes vale o Decreto 70.235/72.
- o Decreto nº 70.235/1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República, prevê o rito processual das lides administrativas decorrentes da legislação tributária e fiscal, inclusive aduaneiro e em casos de direitos antidumping.
- a Lei nº 9.873/1999 estabelece tão somente prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, objeto de poder de polícia e não tributário.
- A Lei nº 9.873/1999 expressamente afastou do processo administrativo fiscal as infrações de natureza tributária, nos termos de seu art. 5º.
- esta lei ordinária não pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em relação a prescrição e decadência, matérias reservadas à lei complementar, conforme determinação do art. 146, II, "a" da Constituição da República. Estas, estão previstas no Código Tributário Nacional, como é caso dos arts. 150 e 174.

Com contrarrazões, o processo foi remetido a este Tribunal.

O Ministério Público Federal deliberou por não intervir (e7). O impetrante reclamou de descumprimento da sentença (e9), mas esta Relatoria não reconheceu haver *ato judicial a ser praticado por esta Corte* quanto à questão (e19). Veio o recurso concluso para julgamento em 12fev.2025.

---

**VOTO**

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo, adequado e guarda pertinência com a decisão recorrida. A União é isenta de custas na Justiça Federal. Conhece-se da remessa necessária (§ 1º do art. 14 da L 12.016/2009).

A apelante refuta a prescrição declarada em sentença, argumentando que a multa aplicada tem natureza tributária, não estando sujeita à prescrição "intercorrente" por esse instituto não ter sido previsto nem ser compatível com processo administrativo fiscal.

A prescrição dita "intercorrente" não se aplica durante a tramitação do processo administrativo fiscal, como já decidido nesta Corte: *Em razão da ausência de previsão normativa específica, não incide a prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal* (TRF4, Segunda Turma, AC 50408891020204047000, 15dez.2023). Ainda que *A infração aduaneira deva ser apurada mediante processo fiscal* (art. 118 do DL 37/1966), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que no contexto de exercício do poder de polícia em matéria aduaneira, *incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo* (STJ, REsp 1999532/RJ, Primeira Turma, DJe 15maio2023; ver também STJ, REsp 1942072/RS, Segunda Turma, DJe 22out.2024).

A contenda no presente processo resolve-se a partir da análise da natureza jurídica da multa aplicada, que pretendeu recriminar a falta de *prova da regular importação das mercadorias estrangeiras vendidas através do sítio mercadolivres.com entre os períodos de 18/03/2011 a 29/01/2014* (e1d7p9), por aplicação do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64,



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68, combinado com o art. 81, inciso V, da Lei nº 10.833/03; art. 704 do Decreto nº 6759/2009 e art. 572, inciso I do Decreto nº 7212/2010.

*A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º do art. 113 do CTN). Ao interpretar o dispositivo, é possível concluir da lei que a obrigação acessória que não seja de recriminação de falha de conduta com o inequívoco objetivo de propiciar a arrecadação ou a fiscalização de tributos não deve ser classificada como "obrigação tributária acessória". Por decorrência lógica, a dita sanção não assume natureza tributária, pois não opera o § 3º do art. 113 do CTN que autoriza a conversão da obrigação tributária acessória em obrigação tributária principal. Esse é o fundamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça antes citada, que reconhece a natureza de direito substantivo do instituto da prescrição, independentemente da natureza do instrumento procedimental administrativo para imposição da multa.*

A orientação foi seguida nesta Primeira Turma em caso versando sobre aplicação da pena de multa em substituição à pena de perdimento:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. CONVERSÃO EM PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. MULTA ADUANEIRA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. É lícita a conversão da pena de perdimento em pena pecuniária quando não encontrado o objeto da exportação cujo perdimento foi decretado. Quando o fato for anterior à edição da MP nº 497/2010, que alterou o art. 23, § 3º, do DL 1.455/76, a lacuna do ordenamento pode ser suprida mediante analogia, conforme art. 4º da LINDB.
2. A multa aplicada, em razão de infração à legislação aduaneira, possui natureza administrativa, derivada do exercício do poder de polícia da Administração.
3. A Lei 9.873/1999 disciplina os prazos prescricionais do poder sancionador da Administração Pública Federal: (a) cinco anos para início da apuração da infração e constituição da penalidade; (b) três anos para conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos para cobrança judicial da multa constituída definitivamente.
4. Configura-se a prescrição intercorrente quando o processo administrativo permanece paralisado por período superior a três anos.

(TRF4, 50634465420214047000, Primeira Turma, 19jul.2024)

Cita-se outro julgado, alcançado pelo quórum ampliado do art. 942 do CPC:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. ART. 107, IV, 'E' DO DECRETO-LEI 37/66. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Interposta, de ofício, a remessa oficial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.
2. A multa prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei 37/66 possui natureza eminentemente administrativa, por infração à legislação aduaneira (não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar), sendo aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia da Administração.
3. A prescrição em relação ao poder sancionador da Administração Pública Federal está disciplinada na Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos que devem ser observados: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade; (b) três anos para a conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos contados da constituição definitiva da multa, para a cobrança judicial.
4. No caso concreto, verificado que o processo administrativo ficou paralisado por prazo superior a três anos, reputa-se consumada a prescrição intercorrente.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, AC 5040442220204047000, Primeira Turma, 6set.2024)



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Evidente a natureza administrativa da infração pretendida sancionar, o que se extrai da omissão destacada pela Administração de faltar prova da regular importação dos produtos comercializados, incidem as normas da L 9.873/1999 quanto à prescrição "intercorrente", que estabelece os seguintes prazos limitadores do exercício de ação punitiva por parte da Administração Pública Federal:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Neste caso o procedimento administrativo fiscal de imposição da multa pretendida pela Administração não teve movimentação relevante por mais de três anos, o que induziu a prescrição da *ação punitiva*, conforme referido na sentença (e27 na origem):

[...] o recurso voluntário foi interposto em 02/05/2018 (evento 1, PROCADM9), estando até o momento do ajuizamento da presente ação [em 12dez.2023] sem julgamento definitivo, passando-se mais de 3 (três) anos.

Consigno que a União não logrou êxito em demonstrar outra causa de interrupção da prescrição intercorrente, se limitando a sustentar a inexistência de prescrição intercorrente em processos administrativos tributários, tese que já foi afastada na presente decisão.

[...]

Deve ser mantida a sentença.

A apelação não comporta provimento.

### SUCUMBÊNCIA

A União é isenta do pagamento de custas processuais na Justiça Federal, por força do inc. I do art. 4º da L 9.289/1996, impondo-se-lhe, porém, o reembolso do que a esse título foi adiantado pela parte adversa (parágrafo único do art. 4º da L 9.289/1996).

Não incidem honorários de advogado em mandado de segurança (art. 25 da L 12.016/2009)

### PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

---

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento à apelação da União e à remessa necessária*.

5008207-52.2023.4.04.7111

40004969354.V22



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004969354v22** e do código CRC **da607090**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO DE NARDI

Data e Hora: 15/05/2025, às 16:24:29

---

**5008207-52.2023.4.04.7111**

**40004969354 .V22**